



## **Arbitragem Obrigatória**

**Nº Processo: 36/2012-SM**

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** GREVE NOS CTT - CORREIOS DE PORTUGAL, SA/CDP DE LEIRIA (SNTCT), DE 11 A 20AGO2012-  
PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

### **ACORDÃO**

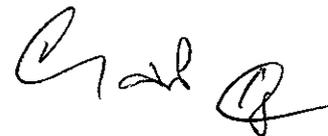
#### **I – OS FACTOS**

**1.** O Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações, (adiante SNTCT) remeteu, com data de 20 de Julho de 2012, um aviso prévio de greve, ao Conselho de Administração dos CTT – Correios de Portugal.

O Aviso Prévio refere-se a uma greve geral a ter lugar no Centro de Distribuição Postal 2400/2410 Leiria, nos segundos períodos de trabalho diário, de 11 a 20 de Agosto de 2012.

**2.** Em 26 de Julho de 2012, foi recebido no Conselho Económico e Social (adiante CES) um e-mail do Diretor-geral do Emprego e das Relações do Trabalho (adiante DGERT), dirigido à sua Secretária-Geral, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, acompanhado de cópias dos seguintes documentos:

- a) Aviso prévio de greve do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT);
- b) Ata da reunião, convocada nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 12 daquele mês e na qual não foi



possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida;

c) Proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa.

**3.** Da ata mencionada, para além das informações indicadas, consta a informação de que os representantes dos CTT (empresa) consideraram insuficientes os serviços mínimos propostos pelo Sindicato, no seu mencionado aviso prévio.

**4.** Os serviços mínimos, em causa, não estão definidos e regulados em qualquer convenção coletiva.

Os CTT, sendo a empresa concessionária dos serviços de correios no território nacional, bem como dos mesmos serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, prestam serviços suscetíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, (alínea a) do n.º 2 do art. 537.º do CT).

## **II – O TRIBUNAL ARBITRAL**

**5.** Resulta da ata remetida ao CES pela DGERT que, no caso, se verificam os pressupostos de que o disposto na alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do CT faz depender a intervenção do Tribunal Arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

Tribunal que, neste caso, ficou constituído por:

- Árbitro Presidente: António Pinto Cardoso
- Árbitro dos Trabalhadores: Miguel Gomes Alexandre
- Árbitro dos Empregadores: Isabel Ribeiro Pereira

e reuniu em 3 de Agosto de 2012, pelas 10H00 horas, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações



semelhantes, foram ouvidas as partes. Primeiro teve lugar a audição dos representantes das associações sindicais e depois a representante dos CTT, que se apresentaram todos, devidamente credenciados.

O **SNTCT** fez-se representar por:

- Victor Manuel Teixeira Narciso;
- Pedro Manuel Tavares Faróia.

Os **CTT** fizeram-se representar por:

- António Manuel Guilhoto.

**6.** Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos. Contudo, não se mostraram disponíveis para chegar a qualquer acordo suscetível de dispensar a decisão deste Tribunal Arbitral.

### **III – AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E O SEU ENQUADRAMENTO**

**7.** A presente greve restringe-se, geográfica e profissionalmente, aos trabalhadores do Centro de Distribuição Postal de Leiria, à semelhança das declaradas pelo SNTCT relativamente a outros Centros de Distribuição Postal.

Apresenta, no entanto, algumas diferenças que a diferenciam daquelas.

Assim:

- a greve terá uma duração de 10 dias, neles se incluindo dois fins de semana e um feriado (15) e não apenas de 1 ou 2 dias como aconteceu naquelas outras situações.
- É dirigida ao trabalho a prestar no 2.º período do trabalho diário.



**8.** Isto é: se por um lado se prolongará por um período temporal mais longo do que aquele nos quais ocorreram as outras supracitadas greves (Acórdãos proferidos nos processos n.ºs 34, 35, 37, 52, 53 e 62 de 2010 e n.ºs 11 e 26 de 2011), por outro, o período de greve será correspondente apenas ao **segundo período de trabalho**, diário, e não à sua **totalidade**.

O que diminuirá, relevantemente, o impacto deste greve, no interesse público dos cidadãos utentes e destinatários do serviço público prestado pelos C.T.T..

**9.** Nos termos do n.º 2 do art.º 537.º do C.T., os serviços prestados pelas entidades nele tipificadas, entre as quais se contam os CTT, destinam-se à satisfação de necessidades sociais que são impreteríveis porque correspondem ao conteúdo de direitos fundamentais constitucionalmente consagrados.

Pelo que a definição dos serviços mínimos terá de corresponder a uma tentativa de conciliação entre dois direitos fundamentais, em conflito.

Para o que, nos termos do disposto no n.º 5 do art.º 538.º do C.T., terá de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, apoiando-se nos critérios consolidados por uma já abundante jurisprudência.

#### **IV – DECISÃO**

Pelo que, tudo visto e ponderado, e ao abrigo do disposto nos art.ºs 537.º e na al. b) do n.º 4 e no n.º 5 do art.º 538.º, o Tribunal Arbitral decidiu definir os seguintes serviços mínimos a prestar no Centro de Distribuição Postal de Leiria, da empresa CTT – Correios de Portugal, S.A., durante a greve **nos segundos períodos de trabalho diário, de 11 a 20 de Agosto de 2012:**



- 1)** Abertura do Centro de Distribuição Postal de Leiria;
- 2)** Garantia da segurança e manutenção das instalações e do equipamento;
- 3)** Distribuição de telegramas e de vales telegráficos;
- 4)** Distribuição de vales postais da segurança social, bem como da correspondência que titule prestações por encargos familiares ou substitutivas de rendimentos de trabalho emitida por entidade bancária contratada pela Segurança Social que, pelo seu formato específico, permita, sem equívocos, concluir pela natureza de tais prestações;
- 5)** Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio e de encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;
- 6)** Aceitação, tratamento e distribuição do correio registado, com origem em entidades públicas, pelo carácter urgente que essa situação indicia e/ou possa determinar, designadamente da correspondência emitida por Autoridades Policiais ou organismos com competências inspectivas, Tribunais ou estabelecimentos de saúde ou pelos serviços de Administração Fiscal.

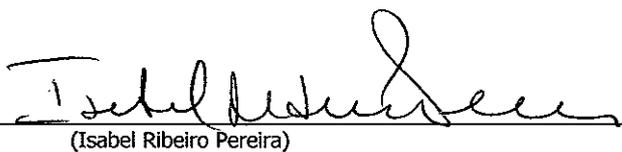
Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos definidos, deverão os representantes do Sindicato, de acordo com o disposto no art. 538.º, n.º 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que sejam trabalhadores desta unidade produtiva, abrangida pela greve, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, ao Empregador, caso o Sindicato não exerça tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só se justificará quando os serviços a prestar não possam ficar a cargo de trabalhadores não aderentes.

Lisboa, 3 de Agosto de 2012

Árbitro Presidente   
(António Pinto Cardoso)

Árbitro de Parte Trabalhadora   
(Miguel Alexandre)

Árbitro de Parte Empregadora   
(Isabel Ribeiro Pereira)